



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ  
S.P.

**LEI Nº 5.063 DE 13 DE AGOSTO DE 2015**

**Dispõe sobre comércio, uso e fiscalização de fogos de artifício e estampidos no âmbito do município de Mauá e da outras providências.**

Projeto de Lei nº 95/2014 – Autoria do Vereador José Luiz Cassimiro

Vereador **FRANCISCO MARCELO DE OLIVEIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Mauá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu, nos termos do § 6º do Art. 42 da Lei Orgânica do Município de Mauá, promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** Nenhuma empresa no Município de Mauá poderá comercializar ou estocar fogos de artifício e estampido, sem licença do Poder público municipal.

**Art. 2º** Somente serão permitidas instalações para venda de fogos de artifício, nos seguintes locais:

- I. lojas térreas, sem pavimentos superiores;
- II. lojas térreas, com pavimentos superiores, com lajes divisórias de quaisquer materiais, desde que, os pavimentos superiores não sejam utilizados como alojamento ou residência;

**Art. 3º** Em todos os casos do artigo anterior, somente se estiverem situados a mais de 200 (duzentos) metros ao longo do logradouro público dos locais indicados a seguir:

- I. postos de gasolina e de combustíveis, depósitos de explosivos e inflamáveis, terminais de abastecimento de gás liquefeito de petróleo e similares;
- II. estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior;
- III. hospitais, maternidades, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres;
- IV. cinemas, teatros, casas de espetáculos, praças de esporte público ou particular, estádios de futebol;
- V. edifícios públicos dos governos federal, estadual e municipal, igrejas e templos religiosos.

**Art. 4º** Para o comércio de fogos em geral, serão exigidos os seguintes documentos dos interessados:

- I. requerimento contendo a razão social, endereço, telefone e CEP da empresa;
- II. atestado de antecedentes do(s) sócio(s) da empresa;



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ  
S.P.

Lei nº 5063/15 – Fls. 02/03.

- III. cópia reprográfica da nota fiscal de compra e/ou recarga de extintores de incêndio do ano em curso;
- IV. cópia reprográfica do CNPJ e Inscrição Estadual;
- V. cópia reprográfica do RG e CPF do(s) proprietário(s) da empresa;
- VI. declaração de responsabilidade firmada pelo(s) proprietário(s) da empresa;
- VII. certificado de vistoria da Divisão de Produtos Controlados;
- VIII. laudo de aprovação expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo com relação a construção e segurança do imóvel a que se destina o comércio;
- IX. cópia reprográfica do RG e da carteira do CREA, do responsável Técnico pela empresa;
- X. taxa de fiscalização de serviços diversos devidamente recolhida.

**Art. 5º** Não serão concedidas licenças para comércio de fogos às empresas que comercializam outros produtos explosivos ou inflamáveis, excetuando-se neste caso, os artigos e materiais comercializados, principalmente em bazares e papelerias, tais como: papéis, plásticos, isopor, madeiras e tecidos, desde que dentro do estabelecimento haja uma seção anexa separada, destinada aos fogos.

**Art. 6º** Em todos os estabelecimentos comerciais de que trata a presente Lei, a fim de assegurar normas básicas de segurança, fica terminantemente proibido:

- I. a venda de fogos de artifício e estampidos para menores de 18 anos;
- II. a manipulação de fogos a granel de qualquer natureza, desembalados ou em sacos de papel, plástico, rafia e estopa;
- III. a manipulação, embalagens, montagens, desmanches, e quaisquer alterações das características iniciais de fabricação de produtos;
- IV. a comercialização de produtos por unidades, retirados de dentro das embalagens;
- V. fumar dentro dos estabelecimentos, seja proprietário, empregado e quaisquer outras pessoas, sendo obrigatória a fixação de placas alusivas a essa proibição, em local visível;
- VI. manter nos locais e compartimentos de estocagem e comércio de fogos de artifício, qualquer tipo de pólvora negra; manter acesas velas, fogões de todas as espécies, bem como quaisquer objetos e materiais que possam provocar chamas ou faíscas. A rede elétrica desses estabelecimentos deverá ser obrigatoriamente, embutida, não sendo permitida aérea, mesmo em caráter provisório;
- VII. a estocagem e comércio de artefatos de rascar, também denominadas de morteiros, com cargas superiores a 1 (um) grama;

100



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ  
S.P.

**Lei nº 5063/15 – Fls. 03/03.**

VIII. a estocagem e comércio, nos estabelecimentos de vendas a varejo, de produtos de qualquer calibre que contenham em cada tubo, no total, mais de 20 (vinte) gramas de massa explosiva e os acima de **76.2 mm**, com qualquer outro efeito.

**Art. 7º** A inobservância de qualquer dispositivo da presente Lei será punida com multa de **200 FMP (Fator Monetário Padrão)**, aplicando-se em dobro no caso de reincidência.

**§ 1º** – Ocorrendo também infração penal, compete à Delegacia de Polícia Territorial a sua apuração.

**§ 2º** – Após o pagamento da multa arbitrada e regularizada a infração, os fogos proibidos serão destruídos e os permitidos serão devolvidos, com as formalidades legais.

**§ 3º** – Regularizada a infração, no âmbito administrativo, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, para requerer a devolução dos produtos, findo o qual, serão destruídos.

**Art. 8º** A destruição deverá ser feita quando possível e conveniente, nas indústrias do ramo, por pessoal técnico dessas empresas, em conformidade com os preceitos legais, acompanhada por policiais do Setor de Produtos Químicos e Controlados da Divisão de Produtos Controlados.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mauá, 13 de agosto de 2015, 60º da emancipação político-administrativa do Município.

  
**FRANCISCO MARCELO DE OLIVEIRA**  
Presidente

Registrada na Diretoria Geral, afixada no quadro de avisos da Câmara e publicada no Diário Oficial do Município de Mauá.

  
**Matheus Martins Sant'Anna**  
Diretor Geral